



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13609.900202/2016-21
ACÓRDÃO	3302-015.368 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de novembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BMB – BELGO MINEIRA BEKAT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

Não existindo obscuridade, omissão, contradição ou erro material no Acórdão embargado, não se acolhem os Embargos de Declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho de Admissibilidade, tendo em vista que a omissão apontada não encontra guarida nº acórdão embargado. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, substituída pelo Conselheiro Daniel Moreno Castilho.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Daniel Moreno Castillo (substituto[a] convocado[a]), Sergio Roberto Pereira Araujo(substituto[a] integral), Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

EMBARGANTE: BELGO MINEIRA BEKART ARTAFATOS DE ARAME LTDA.

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos opostos pela Recorrente face a decisão constante no Acórdão CARF nº 3302-013.347, de 23/03/20023, conforme sua ementa/dispositivo, *verbis*:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2012

REINTEGRA.

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição.

O Embargante sustenta que o Acórdão apresenta os seguintes vícios:

Omissão quanto ao argumento de que, considerando que a materialidade do crédito jamais foi questionada e não há prejuízo para o fisco, de forma subsidiária, a embargante pugnou pelo reconhecimento do crédito no momento em que a Fiscalização entende devido e, haja vista o reconhecimento do direito creditório, seja feita a compensação, homologando-se a DCOMP

Os Embargos de Declaração foram admitidos em Despacho de Admissibilidade de 28/08/2023, após análise das alegações e cabimento, dentro do previsto no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com os dizeres abaixo:

O argumento constou das e-fls. 645/646 do recurso voluntário e não foi apreciado pelo colegiado, razão pela qual admito os embargos.

Com base nas razões acima expostas, admito os embargos de declaração opostos pelo contribuinte. Encaminhe-se para novo sorteio no âmbito da turma, uma vez que o relator original não mais compõe o colegiado.

Assim, os Embargos de Declaração opostos foram admitidos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE

Conheço dos Embargos, por serem tempestivos, tratarem de matéria de competência desta turma e cumprirem os demais requisitos ora exigidos.

II – MÉRITO

A controvérsia cinge-se em verificar se os documentos/alegações aqui acostados não foram apreciados.

Os motivos de glosa parcial do Direito Creditório junto ao REINTEGRA forma elencados no Despacho Decisório conforme infração “C” apontada no quadro abaixo:

Letra	Infração	Descritivo da Infração
C	Nota Fiscal emitida fora do trimestre-calendário do crédito	De acordo com a legislação de regência, para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, levar-se-á em consideração a data de saída constante da Nota Fiscal de venda do produtor. Nota Fiscal com data de saída não inserida no trimestre-calendário não se constitui em documento comprobatório de operação de exportação com direito ao crédito do período de apuração em análise.

Percorrendo os Embargos de Declaração opostos verifico que o Embargante brada que a Exportação aconteceu, conforme documentos acostados.

Frise-se que tal evento não foi contestado pela Fiscalização e Julgados em nenhum ponto, reiterando-se que as operações ali descritas não gerariam Direito Creditório no REINTEGRA.

Em relação à Infração “C”, referente a Nota Fiscal fora do trimestre do Pedido de Ressarcimento, entendo que tal item foi objeto de completo enfrentamento no Acórdão combatido, inclusive com apoio em julgados do próprio CARF aqui reproduzidos:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2012

O REINTEGRA tem por objetivo a devolução parcial de resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Devem ser atendidas as condições normativas expressas para o Regime.

Para fins de identificação do trimestre-calendário a que se refere o crédito, será levada em consideração a data de saída constante da nota fiscal de venda.

(Acórdão 3302-012.743)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

REINTEGRA

É vedada a inclusão de notas fiscais em pedido de restituição, cujo despacho decisório já foi emitido pela RFB, uma vez que a IN RFB 1300/2012, só permite retificações antes da decisão administrativas (artigo 88), para correção somente de inexatidões (artigo 89) e que não represente a inclusão de novo crédito (artigo 90).

Por disposição expressa no parágrafo 4º do artigo 35 da IN RFB 1300/2012, é vedado, para o cálculo do Crédito do REINTEGRA, a inclusão de notas fiscais cuja data de saída esteja fora do trimestre calendário do Pedido de Restituição. (Acórdão 3302-010.095)

A Embargante pontua em seu Recurso Voluntário e Embargos de Declaração:

“Considerando que a materialidade do crédito jamais foi questionada e não há prejuízo para o fisco, de forma subsidiária, a Empresa pugnou pelo reconhecimento do crédito no momento em que a Fiscalização entende devido e, haja vista o reconhecimento do direito creditório, seja feita a compensação, homologando-se a DCOMP;”

O que se constata é um inconformismo com a decisão apontada no Acórdão CARF em apreço, buscando na verdade, uma exceção aos procedimentos previstos nas Instruções Normativas da Receita Federal, visando aceitação da Notas Fiscais com data de saída não contida no Trimestre do Pedido do Reintegra, com alegação que não haveria prejuízo ao Erário Público, utilizando os Embargos de Declaração como forma de Recurso da decisão exarada.

III - DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Despacho de Admissibilidade, tendo em vista que a omissão apontada não encontra guarida no acórdão embargado.

Assinado Digitalmente

Mario Sergio Martinez Piccini